Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2902/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/23017/2012
PROTOCOLO	: 1303797
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE JATEI
JURISDICIONADO	: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
INTERESSADO	: AUTO POSTO BIELA LTDA
VALOR	: R$ 2.170.160,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: TERMO ADITIVO – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, FILTROS E LUBRIFICANTES – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA E ACRÉSCIMO DE VALOR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES – COMPROVANTE DE PAGAMENTO AUSENTE – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É irregular o termo aditivo quando ausentes documentos para sua formalização, como parecer jurídico e justificativa e quando a publicação do extrato do termo de distrato é ilegível. A execução financeira é irregular quando ausente os comprovantes de pagamentos, havendo divergência entre valores. As irregularidades apontadas configuram infração, às quais se aplica a pena de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a pela irregularidade dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 21/2012 e da execução financeira, celebrados entre o Município de Jateí e a Auto Posto Biela Ltda, com apliação de multa equivalente a 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal, sendo 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, e 30 (trinta) UFERMS em virtude da irregularidade na prestação de contas que deixou de observar as normas legais e regulamentares pertinentes, recomendado ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, bem como, quanto às demais irregularidades, a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 21/2012, celebrados entre o Município de Jateí - MS e a empresa Auto Posto Biela Ltda., e dos atos de execução do seu objeto (3ª fase), nos termos do art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência Pública n. 1/2012, e a formalização e o teor do contrato, dele decorrente, já foram examinados por este Colendo Tribunal e julgados como regulares e legais via Decisão Singular DSG-G.JAS-10065/2012.

O contrato tem por objeto o fornecimento de combustíveis (óleo diesel e gasolina comum), filtros e lubrificantes, no valor de R$ 1.797.640,00 (um milhão, setecentos e noventa e sete mil, seiscentos e quarenta reais), com prazo de vigência da data da sua assinatura, em 2 de abril de 2012, até 31 de dezembro de 2012.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias, manifestou-se na Análise ANA-4ICE-13196/2015 pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira e dos termos aditivos.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO -8262/2016, opinou pela irregularidade e ilegalidade dos termos aditivos e da execução contratual, e pela aplicação de multa aos responsáveis.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças constantes dos autos, verifica-se que os documentos relativos aos atos de execução do objeto contratado apresentaram-se incompletos a esta Corte de Contas, deixando de atender às exigências das Leis n. 8.666/93 e Lei n. 4.320/64, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Observa-se a formalização de 2 (dois) termos aditivos ao contrato, sendo o 1º com fundamento no art. 65, I, “b”, da Lei n. 8.666/93, e o 2º no art. 57, §1º, II, da mesma lei, aumentando o quantitativo e, consequentemente, alterando seu valor para R$ 2.170.160,00 (dois milhões, cento e setenta mil, cento e sessenta reais), e a

prorrogação do prazo por mais 2 (dois) meses, ficando seu término previsto para 28 de fevereiro de 2013, tendo sido obedecidos os limites legais e as exigências para a publicação dos atos administrativos.

A documentação atinente aos referidos termos aditivos não atendeu aos prazos para a remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal, estabelecidos pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Devidamente intimado, o responsável não sanou todas as irregularidades apontadas, ou apresentou justificativa capaz de saneá-las, restando ausentes os seguintes documentos:

- Pareceres jurídicos referentes aos termos aditivos, como determina o art. 38 da Lei n. 8.666/93 e a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

- Justificativas para os aditamentos, exigidas no art. 57, § 2º, da Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

- Publicação do extrato do termo de distrato legível, pois o que foi encaminhado anteriormente está ilegível.

O responsável não cumpriu, ainda, com as exigências da legislação financeira (Lei n. 4.320/64), pois não enviou todos os comprovantes de pagamentos, senão vejamos:

> Notas de empenho R$ 2.168.278,43
>
> Notas fiscais R$ 2.168.278,43
>
> Ordens de pagamento R$ 2.155.098,03

A demonstração da legalidade e regularidade das despesas decorrentes dos contratos regidos pela Lei n. 8.666/93 aos Tribunais de Contas é exigência contida na mesma Lei, senão vejamos:

> *LEI N. 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*
>
> *(...)*
>
> *Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.*
>
> *(...)*[1]

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm

O administrador público deve atender a princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal, e ao deixar de dar cumprimento a normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que impõe aos atos da administração a obrigação de estar em conformidade com tais leis e regulamentos.

> *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*
>
> *(...)*
>
> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)*[2]
>
> Hely Lopes Meirelles define:
>
> *"A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".*[3]

Portanto, a desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes, reveste de irregularidade e ilegalidade os atos praticados pelo ordenador de despesas na execução do objeto contratual, ficando maculada esta 3ª fase da contratação em apreço.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, VOTO:

1. pela irregularidade e ilegalidade dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 21/2012, celebrados entre o Município de Jateí-MS e a empresa Auto Posto Biela Ltda, e dos atos de execução do seu objeto (3ª fase), nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III e § 4º, do RITC/MS;

2. pela aplicação da multa de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 366.369.757-68, sendo 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, e 30 (trinta) UFERMS em virtude da irregularidade na prestação de con-

[2] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
[3] MIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros,2005.

tas que deixou de observar as normas legais e regulamentares pertinentes, com fulcro nos arts. 44, I, 46 e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

3. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela recomendação ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, bem como, quanto às demais irregularidades, a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 172, IV, “b”, do RITC/MS;

5. pela intimação do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 21/2012 e da execução financeira, com aplicação de multa e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. LLSS

SETAC. TST/HON